

MENSAGEM DE LEI Nº 36/2014

Maringá, 09 de abril de 2014.

VETO Nº 940/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.718, de 19 de março de 2014, de autoria do Vereador Humberto Henrique, que altera a denominação da Avenida Guaiapó, no trecho que especifica.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo assim, os Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

a) edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;

b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que reside a independência e harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. Hely lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 8ª ed., p. 427 e 508).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta, atribuição específica e bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração.

Nesse sentido, a Câmara edita **normas gerais**, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Destarte, no exercício da função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais e abstratas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação de vias e logradouros públicos, como por exemplo, proibir a atribuição de nome de pessoa viva.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituir elemento de sinalização urbana, segundo José Afonso da Silva¹, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos. Diferente é a finalidade da denominação de próprios, em que não se visa a orientar a população, mas simplesmente homenagear pessoas ou fatos históricos.

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

¹ Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros, 2ª ed., p. 285.

Definidas essas premissas, a presente propositura é inconstitucional por tratar de norma editada pela Câmara, cujo objetivo é legislar de forma concreta e específica sobre questão que é de competência do Prefeito, editando ato concreto de administração, invadindo a esfera de poder do Executivo.

Na ordem constitucional vigente, que incorporou o postulado da separação dos poderes, a fim de limitar o poder estatal, não existe a menos possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por meio de leis, pois a Constituição é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e praticar atos de administração, nos limites de sua competência (Constituição Estadual, art. 79 e 87).

Corroborando, adverte Elival da Silva Ramos:

“Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.” (“A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção”, Saraiva, 1994, p. 194)

Logo, a criação de lei pela Câmara que atribui nome a logradouro público atenta contra o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previstos no art. 7º, da Constituição Estadual.

Sobre o Tema, os Tribunais Pátrios já decidiram:

8

Representação de Inconstitucionalidade. Município de Petrópolis. Lei Municipal. Lei 5136/94. Violação à Constituição Estadual. Denominação de logradouro público. Matéria de administração municipal. Origem no Poder Legislativo. Rejeição do veto total do Executivo. Promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Interferência nas atribuições da administração municipal e na deflagração do processo legislativo. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da similaridade. Vícios de iniciativa e da independência dos Poderes. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da Representação. A organização municipal, estabelece a vigente Carta Estadual, devesse adotar "similaridade das atribuições da Câmara Municipal, de suas Comissões Permanentes e de Inquérito, no que couber, ao disposto nesta Constituição para o âmbito estadual". As leis municipais, originárias do Poder Legislativo, não podem, sem ofensa ao princípio constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Iniciativa, em tema de elaboração das leis, é a faculdade de deflagrar o processo legislativo. O Legislativo, no regime constitucional, é mero e simples mandatário, cujos poderes se encontram enumerados no instrumento formal do mandato, que é a Constituição. Ainda, pelo princípio da similaridade, compete, privativamente, ao Chefe do Executivo, "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Evidente, outrossim, a violação do princípio da separação dos Poderes, outro vício insanável. É inconstitucional a lei municipal, originária do Poder Legislativo, por vícios de iniciativa e independência dos Poderes, e pelo princípio da similaridade, que dispõe sobre matéria da administração municipal, de denominação de logradouro público, de competência privativa do Poder Executivo. (JRC) Ementa do Voto Vencido do Des. Raul Quental: "Concessa venia", não conheço da representação, dirigida contra ato do Poder Legislativo destituído de qualquer conteúdo normativo, verdadeiro ato administrativo sob forma de lei. O direito brasileiro só conhece o controle concentrado de constitucionalidade em relação a leis ou atos administrativos que contenham norma abstrata, leis em sentido material, não se admitindo a chamada ação direta de inconstitucionalidade contra atos de efeitos meramente concretos, como é a Lei n. 5136 de 24.7.94 de Petrópolis, que se limita a dar nome a determinado logradouro público do aludido Município. Vencido, também, o Des. C.



A. Menezes Direito. (TJ-RJ - ADI: 66 RJ 1994.007.00066, Relator: DES. ENEAS COTTA, Data de Julgamento: 18/03/1996, ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/04/1999)

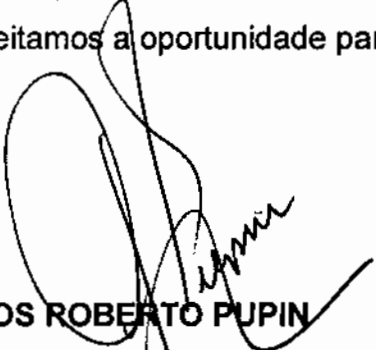
"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que impõe ao Chefe do Poder Executivo nome de rua – Vício de iniciativa – Invasão de esfera privativa deste – Ação procedente" (Adin nº 115.877.0/5, Rel. Dês. Laerte Nordi, j. em 20/7/2005).

Em suma, a Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos – que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação – enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que o projeto de lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.718/2014.**

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Marzotto
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.718.

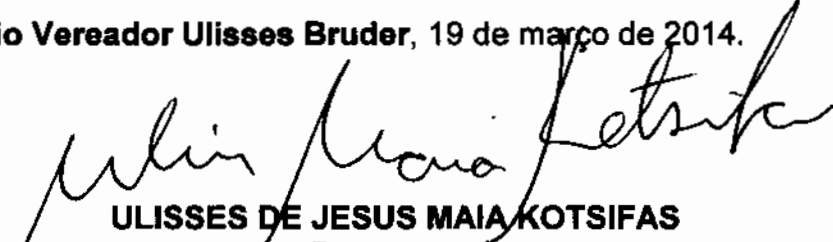
Autor: Vereador Humberto Henrique.

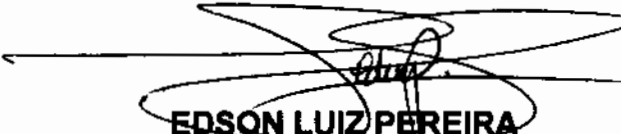
Altera a denominação da Avenida Guaiapó, no trecho que especifica.

Art. 1.º Fica alterada para **Pioneiro Henrique Bula** a denominação da Avenida Guaiapó, entre a Avenida Colombo e a Rua Dom Pedro I.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de março de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário